



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: [prefeitocaparaomg@gmail.com](mailto:prefeitocaparaomg@gmail.com) - Tel: (32) 3747-1286

[www.caparao.mg.gov.br](http://www.caparao.mg.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

**Altera a redação do art. 80 da Lei Complementar Nº 007 de 01 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Caparaó, e dá outras providências.**

O povo do Município de Caparaó, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Parágrafo 4º, do artigo 80, da Lei Complementar nº 007/15, de 01 de janeiro de 2.015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - ...

I - [...]

§ 1º - [...]

§ 4º - Para os fins do disposto no artigo 75, os valores correspondentes às vantagens de tratam os incisos II e III do caput deste artigo incidirão, exclusivamente, sobre o valor do vencimento do servidor ou da função correspondente”. **(NR)**

**Art. 2º** - O Capítulo III - DAS FÉRIAS, da Lei Complementar nº 007/15, de 01 de janeiro de 2.015, fica acrescido da seguinte Seção e artigos:

### **Capítulo III**

#### **SEÇÃO II DAS FÉRIAS PRÊMIO (AC)**

“Art. 101A - Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado ao município, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença a título de férias prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto. **(AC)**

§ 1º - Não se concederá férias prêmio ao servidor que no período aquisitivo, houver:

I - licenciado para tratar de interesses particulares;

II - sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III - afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

§ 2º - Descontar-se-á do período aquisitivo o gozo de licença sem remuneração, por motivo de doença em pessoa da família, desde que comprovada a necessidade do afastamento, sendo que a não comprovação implicará na perda do direito ao benefício.

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada, 05 (cinco) faltas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: [prefeitocaparaomg@gmail.com](mailto:prefeitocaparaomg@gmail.com) - Tel: (32) 3747-1286

[www.caparao.mg.gov.br](http://www.caparao.mg.gov.br)

§ 4º - Será admitida:

I - a conversão em espécie das férias prêmio não gozadas, exceto no caso de aposentadoria ou acerto rescisório por desligamento do serviço público;

II - a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 101B - As férias prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim declarar expressamente, no requerimento em que pedirá as férias prêmio, o número de dias que pretende gozar. **(AC)**

§ 1º - O servidor poderá desistir das férias prêmio, quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A concessão das férias prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do Chefe imediato do servidor, quanto à oportunidade da concessão.

§ 3º - O servidor aguardará em exercício a concessão das férias prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessionário, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 101C - O número de servidores em gozo simultâneo de férias prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do quadro funcional". **(AC)**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2015.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Caparaó, 26 de junho de 2015.

**CRISTIANO XAVIER DA COSTA**

***Prefeito Municipal***

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme Art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.